



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 10 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.333

Recurso nº 86.572 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA PRISMA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. - De tal não se trata quando o contribuinte, compondo-se ao lançamento suplementar, demonstra a improcedência da exigência, face a erros no cálculo de seu lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA PRISMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada, após a análise da situação fiscal da apelante.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE 12 MAI 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/007.823/82-40

RECURSO Nº: - 86.572

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.333

RECORRENTE Nº: - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA PRISMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela Construtora Imobiliária Prisma Ltda., estabelecida em Fortaleza - CE, para o exercício de 1981, ano-base de 1980, apurou a repartição fiscal que foi excluído do lucro líquido do exercício, parcela superior ao lucro inflacionário do exercício, apurado em conformidade com a legislação vigente.

Por tal razão exarou o Lançamento Suplementar demonstrado à fl. 14 e Notificado à fl. 13, onde figura o imposto de Cr\$ 1.449.024,00, acrescido da parcela do PIS de Cr\$ 76.264,00 e multa de 30%, sujeitos à correção monetária.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs as razões de fls. 1/3, assim sintetizadas:

- o erro detectado no preenchimento da declaração, não se prende ao cálculo do lucro inflacionário do exercício e sim à transposição do lucro inflacionário diferível;
- por inadvertência do Contador, deixaram de ser excluídos do Lucro Líquido, para efeito de determinação do Lucro Real, os ganhos decorrentes de ajustes de investimentos relevantes avaliados pelo valor patrimonial líquido;
- como o valor omitido nas exclusões é superior ao

acrescido no item a que se refere o lucro inflacionário de exercício (parte diferível), torna-se insubsistente a cobrança do débito pela Fazenda Nacional;

- refazendo o Lucro Real com os dados corretos, chega numa situação de prejuízo fiscal, modificando o resultado nulo constante em sua declaração de rendimentos.

Decidindo, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

- a argumentação apresentada pela reclamante implica na retificação do resultado de sua Declaração de Rendimentos;
- é vedado a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando visa a reduzir ou excluir tributo, após a notificação de lançamento;
- a reclamante em sua declaração do exercício de 1981, excluiu do Lucro Líquido do exercício, parcela referente ao Lucro Inflacionário do exercício superior a apurada.

Ao postular a reforma da aludida decisão, argumenta a interessada no sentido de que:

- não foram apreciadas as razões de mérito apresentadas na impugnação;
- trata-se de um erro de fato cometido no preenchimento da declaração apresentada originalmente (exercício de 1981). Não havia imposto a recolher, por conseguinte qualquer retificação solicitada não poderia reduzir ou excluir tributo;
- não houve pedido de retificação de declaração, mas sim uma impugnação ao Lançamento Suplementar, onde, aproveitando o ensejo, solicitou a retificação do preenchimento, sendo que a declaração apresentada originalmente não registrava imposto a recolher;
- diante disso a correção no preenchimento jamais poderia reduzir ou excluir tributo o que indubitavelmente torna insubsistente o fundamento da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

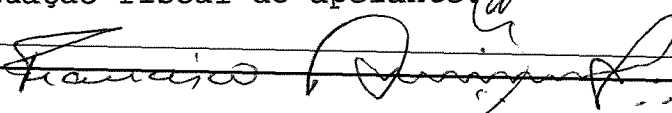
Admite a recorrente que aproveitando o ensejo da impugnação solicitou a retificação do preenchimento da declaração em causa. Informa que o erro detectado no preenchimento da declaração, não se prende ao cálculo do lucro inflacionário do exercício e sim à transposição do lucro inflacionário diferível. Pretende que seja também reconhecido que o valor do ganho decorrente da avaliação de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, milite a seu favor, no cálculo da revisão. Como o valor omitido nas exclusões é superior ao acrescido no item a que refere o Lucro Inflacionário do exercício (parcela diferível), entende que torna-se insubsistente a cobrança de débito pela Fazenda Nacional.

No caso a autoridade julgadora a quo, apresentando a prejudicial de se tratar de retificação da declaração manteve a exigência.

A nosso ver não procede essa preliminar, vez que ela somente seria invocável para não prejudicar o pagamento do tributo lançado com a entrega da declaração e não para opor-se a nova exigência suplementar.

Portanto, cabia à autoridade apreciar se realmente o contribuinte devia ou não mais que o declarado, existindo erro ou não na sua declaração. Do contrário estaríamos dando agasalho, fora dos casos expressamente previstos em leis ao instituto do solve et repete, o que é desaconselhável do ponto de vista social e legal.

Em face do exposto, acolho o apelo da recorrente para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada, após a análise da situação fiscal do apelante.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.